



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.446, DE 2008

(Da Sra. Gorete Pereira)

Institui o Programa de Concessão de Bolsas para Educação Básica - PROBÁSICO.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3837/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa de Concessão de Bolsas de Ensino para Educação Básica - PROBÁSICO, mediante isenção tributária em contrapartida à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de instituições privadas de ensino básico, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos.

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), serão concedidas a brasileiros cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos e ½ (meio).

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha iniciado os estudos da Educação Básica em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a estudante órfão;

IV - a estudante arrimo de família;

V – a estudante da comunidade e enquadrado no perfil socioeconômico específico da lei;

VI - a estudante filho ou dependente de pais inválidos para o trabalho;

VII - a estudante autodeclarado afrodescendente;

VIII - a estudante filho de pais que cumprem pena em regime de cárcere fechado;

IX – a estudante filho ou dependente de pais servidores públicos enquadrados no perfil socioeconômico específico da lei;

X – a estudante filho ou dependente de pais de comunidades indígenas de origem nacional;

XI - a estudante filho ou dependente de pais acometidos de doença grave nos temos da lei;

XII – a estudante matriculado regularmente e que se encontra inadimplente com a escola, enquadrado no perfil socioeconômico da lei;

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão da Educação Básica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, isto é, não ser reprovado por mais de três anos seguidos, ou outra norma estabelecida e expedida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROBÁSICO será pré-selecionado pela instituição de ensino, segundo critérios a serem definidos em regulamento e, em conformidade com as normas regimentais da instituição de ensino, observados os critérios e informações prestadas pelo candidato ou por seus responsáveis legais.

Art. 4º Todos os alunos do Estabelecimento de Ensino, inclusive os beneficiários do PROBÁSICO, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos Institucionais.

Art. 5º A instituição privada de Educação Básica, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, poderá aderir ao PROBÁSICO mediante assinatura de termo de adesão.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre turnos, dependendo da existência de vagas na instituição de ensino.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROBÁSICO, que gozará do benefício concedido até a conclusão da Educação Básica, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares e, observado o disposto no art. 4º desta lei.

Art. 6º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de Educação Básica serão previstas no termo de adesão ao PROBÁSICO, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta lei;

II - percentuais de bolsas de estudo destinados à implementação de políticas afirmativas de acesso à Educação Básica de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Educação Básica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de Educação Básica ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação poderá desvincular do PROBÁSICO a instituição considerada insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho definidos em regulamento, por duas avaliações consecutivas ou outro que venha a ser destacado em norma específica.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do PROBÁSICO, aos estudantes das instituições referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao PROBÁSICO ficará isenta dos seguintes impostos, contribuições e taxas, proporcionalmente às bolsas concedidas, cuja compensação de valores correspondem ao total representado pela anuidade escolar, nos termos definidos em regulamento, no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

V - do recolhimento do Simples Nacional, para as instituições regidas por esse sistema tributário.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo recairá sobre o lucro, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, decorrentes da realização de atividades de Educação Básica.

§ 2º Poderá, à opção da instituição de Educação Básica, ser concedida a permuta de débitos relativos aos impostos e contribuições referidos no *caput*, vencidos até a data de assinatura do termo de adesão, incluindo-se para fins desta contrapartida, no presente programa, os débitos inscritos na dívida ativa, parcelamentos e, aqueles em estágio de execução fiscal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - desvinculação do PROBÁSICO, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 3º As penas previstas no *caput* deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o *caput* deste artigo, as bolsas parciais de cinqüenta por cento ou de vinte e cinco por cento para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 11. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, existem cerca de 37.000 escolas de Educação Básica, com mais de doze milhões de alunos, muitas delas com capacidade para atendimento a novos alunos, o que permite ao aluno da comunidade optar por uma instituição de ensino próxima de sua residência. Essa vantagem desafoga o poder público, dispensa gastos com transporte escolar ou investimentos em edificações e infra-estrutura para atender uma demanda temporal, vez que, anualmente, a curva de natalidade tem demonstrado significativo declínio. Para destacar, no ano de 1940 ultrapassávamos a ordem de 6,8 filhos por família. Hoje, a média de filho por família é representada por 1,8.

O PROUNI tem respondido aos apelos da UNESCO, que é o compromisso na expansão do acesso ao ensino superior. Esta Casa não medirá esforços para atender a justa e necessária demanda por parte dos nossos jovens e crianças, no que diz respeito à universalização da educação. A Educação Básica é o esteio importantíssimo que prepara nossos alunos e promove a migração ao ensino superior. Precisamos fomentar a Educação Básica para que o Prouni continue cumprindo bem a agenda de promoção e acesso dos nossos jovens a essa importante etapa da educação.

Como sabemos, nosso compromisso é ofertar educação para produzir conhecimento na formação de uma base tecnológica para responder a exigência de um mundo competitivo e globalizado. Dessa forma, podemos estabelecer condições necessárias ao acesso às novas tecnologias, e, essencialmente a de ponta, para que o Brasil possa crescer, se desenvolver economicamente e, assim, gerar e oferecer bem-estar social ao nosso povo.

As escolas particulares têm desenvolvido um importante papel para o desenvolvimento e crescimento do país. No acesso ao ensino superior público, predomina significativamente alunos oriundos das escolas particulares. As universidades públicas, com os seus vestibulares os mais concorridos e rigorosos, em decorrência do restrito número de vagas, tem acolhido em tese os melhores alunos. Esse fato tem patrocinado, mediante periódicas avaliações institucionais, os melhores resultados institucionais para a rede pública de ensino superior, uma vez que são os alunos melhor preparados, remanescentes da Educação Básica das escolas particulares que ocupam as vagas mais cobiçadas da rede pública superior. Esse conceito se reflete nos indicadores das avaliações realizadas pelos alunos. O ENADE tem demonstrado os bons resultados dessa leitura e compreensão.

Por sua vez, o acesso ao ensino superior privado, com o PROUNI, programa de acesso ao ensino superior, de forte atendimento social, que vem dando certo, para estudantes de baixa renda, tem acolhido um número significativo de alunos oriundos da rede pública de educação básica. Com programas afirmativos de acesso ao ensino superior o país disponibilizará mão-de-obra qualificada. Ciência e tecnologia são essenciais ao Brasil que necessita melhoria das metas para se desenvolver e crescer. Em 1994 contávamos com menos de 1% da população no ensino superior. Hoje são aproximadamente 6

milhões de universitários, o que corresponde a 3% da população. Mesmo com esse aumento, o número ainda está longe do registrado em países vizinhos e demais do nosso continente.

O PROBÁSICO garantirá atendimento a esse público, assegurando taxas crescentes de acesso ao ensino superior, priorizando o cumprimento da agenda social e democrática com os jovens que mais necessitam de oportunidade para ascensão social. Os alunos da comunidade e de baixa renda terão opção de freqüentar a escola que desejar, com predominância da motivação, da liberdade de escolha e, principalmente, do interesse em aprender.

Ademais, as instituições de ensino de Educação Básica poderão optar pela permuta dos débitos tributários como contrapartida às bolsas de estudo que vierem a conceder. Tal medida não importa em renúncia fiscal, na medida em que a instituição de ensino ampliará suas atividades de modo a absorver alunos que, de outra forma, onerariam os custos das escolas públicas. Com essa iniciativa democrática, o presente programa social contribuirá com o governo no planejamento com os gastos públicos, uma vez que a rede de escolas privadas disponibiliza uma consolidada infra-estrutura de atendimento aos alunos, sem a necessidade de gastos por parte do Estado com edificações, laboratórios, manutenção, mobiliários, pessoal, energia, água, entre outros, sem mencionar a geração de novos postos de trabalho.

Assim, o que mais importa é permitir a livre escolha, ampla e democrática exercida pelo aluno. A escola de seus sonhos, comunidade de amigos, projeto pedagógico alinhado com costumes, hábitos e desejos, fazendo da escola o lugar de aprendizagem, de realização de projetos, de práticas lúdicas permeadas com a filosofia de vida planejada pela família. A liberdade de escolha da escola, quer seja pela proximidade da moradia, da comunidade de amigos, vizinhança ou o forte desejo de está na escola sonhada é um grande passo em benefício do aluno. Certamente, a motivação que falta, o lócus que se apresenta, a mudança esperada. O importante é que o aluno deve ser o centro das políticas públicas de educação.

Ressaltamos que a aprovação desse programa resolve o problema da inadimplência que hoje tem promovido o empobrecimento de escolas, culminando no encerramento de suas atividades, subtraindo postos de trabalho e ceifando sonhos. Muitos alunos oriundos da escola pública encontram-se

matriculados em escolas particulares que têm conhecimento das dificuldades financeiras, do desemprego, da renda familiar incompatível no custeio tão necessário, em forma de investimento que e a educação exige.

Mas, essa rubrica não é de exclusiva obrigação da família de baixa renda. Se esse aluno oriundo da comunidade está matriculado e freqüentando a escola particular e não pode pagar a anuidade, com o PROBÁSICO ele poderá permanecer na escola desejada, não sendo tolhido de seu inalienável direito de estudar, sob a tutela desse largo programa social, sem a necessidade de ser inadimplente com a escola que precisa permanecer de portas abertas e que agora passa a ser sua, sem receio e muito menos sem devê-la.

É com esse espírito que apresentamos o presente projeto de lei, que institui um programa assemelhado ao Prouni, destinado aos estudantes da Educação Básica, e contamos com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

.....

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, e dá outras Providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 70 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
 - b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.
-
-

LEI COMPLEMENTAR N° 7 DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO